

DOCUMENTO DE DISCUSSÃO

A CRIMINALIZAÇÃO DO VIH EM ANGOLA



SOUTHERN AFRICA LITIGATION CENTRE

Second Floor, President Place
1 Hood Avenue, Rosebank
Johannesburg
South Africa, 2196

e-mail: info@salc.org.za

tel: +27 (0) 10 596 8538

www.southernafricalitigationcentre.org,

twitter: @follow_SALC

DOCUMENTO DE DISCUSSÃO

A CRIMINALIZAÇÃO DO VIH EM ANGOLA

Novembro 2020

Introdução

Este resumo informativo foi preparado para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que trabalham com questões relacionadas ao VIH/ SIDA e direitos humanos em Angola, com o objetivo de contribuir para os debates em torno da criminalização do VIH no país. Atende às preocupações referentes a criminalização da transmissão, exposição e de um modo geral, a não divulgação do VIH com base em desenvolvimentos científicos convincentes e na posição de especialistas internacionais em direitos humanos e saúde pública. Analisa ainda as leis relevantes e sua aplicação em Angola, apresenta alternativas à criminalização e conclui com recomendações específicas sobre a reforma de tais leis no país.¹

Terminologia

Criminalização do VIH	A aplicação injusta dos direitos penais contra pessoas que vivem com o VIH (PVHIV) com base na sua seropositividade. Isto inclui o uso de leis penais específicas ao VIH, assim como a aplicação de disposições criminais gerais de forma que permite o processo de transmissão não intencional do VIH, exposição potencial ou percebida ao VIH onde o VIH não foi transmitido e/ ou não divulgação do estado do VIH positivo conhecido.
Transmissão do VIH	A transferência ou infecção do VIH de uma pessoa para outra.
Exposição ao VIH	Por um indivíduo numa situação onde o mesmo não esteja protegido contra a transmissão e pode ser infetado pelo VIH.
Não divulgação do VIH	A falha de uma PVHIV para informar uma pessoa, que está sob risco de exposição ao VIH por sua parte e por razões do seu estado do VIH.

História e contexto da criminalização do VIH

Os países muitas vezes criminalizam a transmissão do VIH devido a crenças erradas, como:

- O VIH é facilmente transmitido de uma pessoa para outra,
- Isso resulta inevitavelmente numa expectativa de vida mais curta para os infetados,
- Existe muitas pessoas que desejam intencionalmente infetar outras,
- Mulheres e outros grupos vulneráveis correm maior risco dessas transmissões mal-intencionadas e/ ou
- O código do direito penal é a forma mais eficaz para prevenir essas transmissões e proteger as pessoas vulneráveis.

A criminalização pelo VIH surgiu na década de 1980, numa época em que o VIH era considerado fatal porque não havia tratamento disponível. Nos EUA, vários estados elaboraram leis criminais específicas ao VIH, sobretudo devido às exigências de leis para julgar a exposição ou transmissão do VIH tivessem de ser promulgadas para se qualificar para subsídios federais de alívio de emergência para o VIH.² Leis como estas também foram elaboradas noutros países nas décadas de 80 e 90. Em 2004, a Lei Modelo sobre o VIH/ SIDA para a África Ocidental e Central (também conhecida como “Lei Modelo de N’Djamena”) foi produzida em colaboração com a USAID. Muitos países da África Ocidental e Central desenvolveram as suas leis baseando-se nesta lei modelo.³ A lei modelo contém disposições muito abrangentes, elaboradas sem provas de quaisquer benefícios de saúde pública decorrentes da criminalização do VIH. Tudo isso aconteceu

num momento em que se entendia pouco ou nada sobre como se transmitia o VIH, acesso insuficiente ao tratamento do VIH e a violência endêmica contra as mulheres, aumentando a sua vulnerabilidade ao VIH. O preâmbulo da Lei de VIH e SIDA de Angola reflete o contexto de medo e ignorância relativamente à transmissão pelo VIH que levou à sua adoção.

Atesta que:

“O SIDA é atualmente uma doença incurável e mortal que tem causado a morte de milhares de pessoas em todo o mundo, com uma tendência de disseminação acelerada que constitui uma ameaça ao desenvolvimento socioeconómico da humanidade. O combate a epidemia do SIDA exige a adoção de medidas urgentes e eficazes, com a criação de normas, por um lado, destinadas ao controlo e prevenção da infeção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) e SIDA e, por outro lado, a promoção a proteção de pessoas infetadas.”

Portanto, a Declaração de Consenso de Especialistas de 2018,⁴ um documento de autoria de 20 cientistas conceituados e aprovado por 70 cientistas especialistas de todo o mundo em matéria do VIH, revela que esses receios são infundados como:

- O tratamento do VIH através de antirretrovirais aumentam consideravelmente a expectativa de vida e melhora “drasticamente” a saúde e a qualidade de vida das pessoas que vivem com VIH a longo prazo,⁵ inclusive na medida em que a expectativa de vida de jovens com o VIH que começam o tratamento antirretroviral agora, se aproxima da de um jovem na população em geral”; e que, “nalgumas subpopulações, os cuidados clínicos contínuos têm o potencial de aumentar a expectativa de vida de pessoas que vivem com VIH além de suas contrapartes com VIH negativas.”⁶
- O VIH é na verdade um vírus relativamente frágil que não é facilmente transmitido de uma pessoa para outra.

Preocupações com a criminalização da transmissão do VIH

Existe um consenso geral entre especialistas em todo o mundo de que a criminalização do VIH é prejudicial para a saúde pública e viola os direitos humanos.⁷ Organismos internacionais de defesa dos direitos humanos e saúde pública se manifestaram contra a criminalização do VIH.⁸ De acordo com esses especialistas:

Muitas vezes não estão alinhados às evidências científicas relacionadas à transmissão do VIH

As leis criminais sobre o VIH buscam, ostensivamente, diminuir as infeções pelo VIH, ao desencorajar e punir comportamentos de risco. Porém, muitas dessas leis têm como alvos comportamentos que, cientificamente, demonstraram ter um risco de transmissão baixo, ou talvez nenhum. Por exemplo, o risco de infeção é muito reduzido se usar um preservativo, terapia antirretroviral (ARV) ou quando uma PVHIV tem uma carga viral baixa ou indetetável (ou seja, a quantidade de vírus numa amostra de sangue). Além disso, o risco de transmissão pelo VIH a partir de um único ato de exposição é extremamente baixo, e às vezes insignificante, com ou sem tratamento.⁹ Esses fatos são muito raramente considerados na legislação ou durante o julgamento.

Risco de transmissão pelo VIH¹⁰

ACTO	RISCO DE TRANSMISSÃO
Acto único de sexo vaginal ou anal	Nenhum - baixo
Acto único de sexo oral	Nenhum - insignificante
Acto único de sexo vaginal, oral ou anal com uso adequado de preservativo	Nenhum
Acto único de sexo vaginal, oral ou anal com uma pessoa com carga viral indetetável	Nenhum
Acto único de sexo vaginal ou anal com uma pessoa que tem uma carga viral baixa	Nenhum - insignificante

*Ficha:

Baixo	Transmissão durante um único acto sexual é possível, mas a probabilidade é diminuta.
Insignificante	Transmissão durante um único acto sexual é extremamente improvável, rara ou remota.
Nenhum	Possibilidade de transmissão durante um único acto é biologicamente improvável ou zero.

Eles são um obstáculo para o teste, tratamento e prevenção de VIH

O aumento do estigma resultante da aplicação das leis criminais de VIH e o conhecimento de que a descoberta da condição de VIH de uma pessoa pode resultar num processo criminal, desencoraja muitos a fazer o teste ou revelar a sua condição se estiverem cientes disso. Por outro lado, estudos têm mostrado que essas leis podem levar à desconfiança dos profissionais de saúde por parte das PVHIV. Isso inclui o receio de que informações possam ser transferidas por profissionais de saúde para a polícia, violando assim o seu direito à privacidade.¹¹ Consequentemente, é menos provável que eles compartilhem informações com os profissionais de saúde e obtenham informações e conselhos precisos sobre prevenção, tratamento e cuidados, ou até acesso ao próprio tratamento. Além disso, a criminalização pelo VIH atribui a responsabilidade da prevenção da infecção apenas às PVHIV, comprometendo a responsabilidade compartilhada entre os parceiros sexuais.¹² Os especialistas declararam que não deveriam ser autorizados a impedir a prestação de serviços de prevenção e atendimento ao VIH.¹³

Eles aumentam o estigma sobre o VIH e violam os direitos humanos

O julgamento de casos relacionados à transmissão e exposição ao VIH é frequentemente acompanhado por reportagens sensacionalistas e imprecisas da mídia. Esses relatos podem reforçar o estereótipo de que as PVHIV são imorais, irresponsáveis e mal-intencionados, aumentando assim o estigma contra elas. Isso muitas vezes resulta em tratamento injusto e desigual e discriminatório e, consequentemente, violação dos seus direitos à dignidade, igualdade e não discriminação. Pode agravar ainda mais os obstáculos ao acesso aos serviços de saúde para as PVHIV, quer seja devido a discriminação por parte de profissionais de saúde ou por uma estigmatização própria. O direito à saúde exige que os Estados removam as barreiras à saúde e quaisquer actos que criem essas mesmas barreiras, que por conseguinte, violam esse direito.¹⁴ Além disso, as disposições que exigem que os indivíduos revelem o seu estado são uma violação do direito à privacidade e podem levar ao estigma, discriminação e possivelmente violência.¹⁵

Eles podem ser prejudiciais para as mulheres

As leis criminais do VIH são frequentemente aplicadas de forma desproporcional contra as mulheres que vivem com o VIH. Em muitos países, as mulheres geralmente são as primeiras a saber sobre o seu estado serológico, muitas vezes devido ao acesso a exames durante o atendimento pré-natal. Elas, portanto, são mais vulneráveis a serem responsabilizadas por trazer o VIH para o relacionamento. As mulheres que vivem com o VIH também são vulneráveis à violência e ao abuso nos relacionamentos íntimos e a ameaça de processo judiciais apenas aumenta essa vulnerabilidade.¹⁶ Essas leis também foram erroneamente aplicadas contra as mulheres que amamentam.¹⁷

Criminalização das Leis sobre o VIH em Angola

Em Angola, em 2004 foi promulgada uma lei específica sobre o VIH que criminaliza o VIH. Além disso, existem disposições no Código Penal de 2019 que podem ser utilizadas para criminalizar o VIH.

A Lei sobre o VIH e SIDA 8/04 de 2004

A Lei sobre o VIH e SIDA, Lei 8/04 de 2004¹⁸ contém disposições positivas na qual reconhecem os direitos das pessoas que vivem com o VIH e impõe certas obrigações aos empregadores, profissionais de saúde e outros em relação a esses direitos. Desse modo, também contém disposições relativas à criminalização do VIH. O mais notável é a Seção 15 da lei, que diz:

Seção 15 - Transmissão

- 1. A transmissão do VIH de forma dolosa constitui crime e é punido nos termos do Artigo 353 do Código Penal.*
- 2. Aquele que por negligencia, inconsideração ou falta de regulamentos infectar outrem, é punido nos termos do Artigo 368 do Código Penal.*

Nos termos da Seção 15(1), a transmissão intencional do VIH constitui um crime. A seção equipara-o ao crime de envenenamento encontrado na Seção 353 do Código Penal de Angola pré 2019, sendo, portanto, punível com pena de prisão até 24 anos. O artigo 15(2) criminaliza ainda a transmissão negligente do VIH, equiparando-o ao crime de homicídio involuntário previsto no artigo 368 do Código Penal pré 2019, podendo ser punido com até dois anos de prisão. Esta subseção se refere à transmissão devido à "não observação dos regulamentos". Embora não especifique quais regulamentos, a Seção 14 anterior, que estabelece os deveres das pessoas que vivem com VIH, é um exemplo desses regulamentos. Ele estabelece que:

Seção 14 - Deveres

Pessoas infetadas com VIH devem

- a) Adotar um comportamento sexual responsável;*
- b) Adotar hábitos e comportamentos que limitem a possibilidade de infectar outras;*
- c) Usar preservativo nas relações sexuais;*
- d) Informar o seu estado às pessoas com quem têm ou pretendem ter relações sexuais;*
- e) informar ao pessoal de saúde que os atende sobre a sua situação para que os serviços sejam administrados de forma adequada e para que sejam levadas as medidas de biossegurança apropriadas;*
- f) Informar aos seus cônjuges ou parceiros sexuais sobre a sua situação.*

Por este motivo, existe a possibilidade de uma PVHIV ser processada caso não cumpra essas obrigações, mesmo que não tenha a intenção de transmitir o VIH. A Lei sobre VIH e SIDA, portanto, não apenas criminaliza a transmissão intencional do VIH, mas também a exposição e não divulgação ao VIH.

É ainda importante notar que a Seção 22 (c) desta lei permite o teste de VIH obrigatório, "quando exigido por procedimento criminal confirmado pela autoridade judicial competente". É possível, portanto, que um indivíduo seja submetido a testes obrigatórios se for acusado de transmitir o VIH.

O Código Penal de 2020

O Código Penal adoptado em 2019 criminaliza a Contágio de doença sexualmente transmissível (Seção 205), Contágio de doença grave (seção 206) e Propagação de doença contagiosa (Seção 287). Todas as três disposições podem ser usadas de forma inapropriada para criminalizar a transmissão e exposição do VIH. A Seção 205 estabelece que:

Seção 205

(Contágio de doença sexualmente transmissível)

- 1. Quem, sabendo que é portador de doença, viral ou bacteriana, sexualmente transmissível susceptível de por em perigo a vida, mantiver relações sexuais com outra pessoa sem previamente a informar desse facto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.*
- 2. Se a vítima for contaminada ou infectada, a pena é de prisão de 2 a 4 anos.*
- 3. Se o agente tiver agido com a intenção de contaminar a vítima, sem o conseguir, a pena é de prisão de 4 a 6 anos.*
- 4. Se o agente tiver agido com a intenção de contaminar a vítima e efectivamente a contaminar, a pena é de prisão de 10 a 15 anos.*
- 5. A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, por qualquer outro meio, contaminar intencionalmente outra pessoa.*
- 6. O procedimento criminal depende de queixa.*

Aplicada indevidamente, esta seção pode ser interpretada pelo legislador de modo a implicar que a relação sexual com outra pessoa sem informá-la de sua seropositividade (ou seja, não revelação de VIH) é punível com até dois anos de prisão, mesmo quando não houver intenção para infectar a outra pessoa, e onde de fato não há transmissão. Quando uma pessoa está infectada, a pena é de até quatro anos de prisão. Além disso, esta seção estabelece uma pena de até seis anos para tentativas mal-intencionadas de infectar outra pessoa que não tenham sucesso, e até 15 anos de prisão para tentativas intencionais que tenham sucesso. A pena por infecção intencional também é aplicável quando a infecção ocorre por outros meios que não a relação sexual. Esta seção, portanto, criminaliza não apenas a transmissão intencional, mas também a exposição e não revelação ao VIH.

Seção 206

(Contágio de doença grave)

1. *Quem, com intenção de transmitir doença grave de que padece, praticar acto susceptível de contagiar outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.*
2. *Se a doença se transmitir, a pena é de prisão de 6 a 10 anos.*

Seção 287

(Propagação de Doença Contagiosa)

1. *Quem propagar doença contagiosa e, desse modo, criar perigo efectivo para a vida ou a integridade física de outra pessoa é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*
2. *Se o perigo for causado por negligência do agente, a pena é de prisão até 3 anos.*
3. *Se a conduta for devida a negligência, a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias.*

A seção de contágio de doença grave criminaliza a transmissão intencional de doença grave, independentemente de a transmissão ocorrer ou não, e a pune com pena de prisão até 3 anos por tentativa de transmissão e 10 anos de prisão por transmissão.¹⁹ O código penal não define o que realmente constitui uma doença grave. Se aplicado indevidamente ao VIH, pode ser usado para criminalizar tanto a exposição como a transmissão do VIH.

O crime de propagação de uma doença contagiosa aplica-se a doenças que representam um perigo real para a vida ou integridade física. Dependendo se um tribunal determina que o VIH se enquadra nesta categoria, esta seção pode ser usada para criminalizar a transmissão do VIH. A disseminação negligente ou intencional de doença contagiosa é punível com pena de prisão até 3 anos e 8 anos, respetivamente.²⁰ A subseção 3 desta disposição parece indicar que um indivíduo pode ser penalizado pela propagação de uma doença contagiosa, mesmo quando não foi devido a sua própria negligência. Em tais circunstâncias, a pena é de até 2 anos de prisão.²¹

Preocupações com as Leis de Angola

Eles contêm crimes específicos de VIH para transmissão

A Lei de VIH e SIDA contém uma disposição que criminaliza especificamente a transmissão do VIH. Isso é contrário à posição dos especialistas de que os Estados não deveriam incluir crimes específicos contra o VIH nas leis de saúde pública ou criminais, mas deveriam usar crimes gerais para tais crimes.²² Tais disposições específicas contribuem para o aumento do estigma e potenciais violações dos direitos das PVHIV, conforme discutido acima. Angola tem disposições no Código Penal que podem ser utilizadas, em linha com a posição de especialistas internacionais e evidências científicas, em casos de transmissão intencional e mal-intencionada do VIH em vez da lei específica.

Eles são muito amplos

Especialistas internacionais declararam que quaisquer crimes usados para punir a transmissão do VIH devem ser claros e precisos para que as pessoas comuns saibam quais tipos de conduta são legalmente permitidos.²³ No entanto, as disposições da Lei do VIH e SIDA pode se aplicar a qualquer conduta. Não está claro que tipo de comportamento pode resultar em sanção criminal ou como a sanção pode ser evitada. Além disso, penaliza a transmissão causada por inconsideração, mas não está claro o que constitui uma transmissão "inconsiderada".

Além disso, se aplicado indevidamente ao VIH, o crime de propagação de doença contagiosa não atenderia aos requisitos de clareza e precisão. Por exemplo, uma pessoa ainda seria condenada se não divulgasse sua situação, mas usasse preservativo? Eles fugiriam do processo se revelassem seu status, mas não usassem preservativo? Não é nem mesmo uma exigência dessas disposições que a conduta deve apresentar um risco sério de transmissão do VIH.

Eles criminalizam mais do que apenas a transmissão intencional e mal-intencionada

Especialistas internacionais em direitos humanos e saúde pública também declararam que apenas a transmissão mal-intencionada e intencional do VIH deve ser penalizada.²⁴ Portanto, as leis em Angola, penalizam mais do que apenas a transmissão maliciosa e intencional. A Seção 15(2) da Lei de VIH e SIDA criminaliza claramente a transmissão negligente ou inconsiderada. Também parece criminalizar actos em que não há risco de transmissão, ou quando existe apenas um baixo risco.

Se aplicadas indevidamente ao VIH, as disposições do Código Penal também podem criminalizar a transmissão de forma negligente. Embora a disposição da Contágio de doença sexualmente transmissível pareça exigir intenção, ele efetivamente criminaliza a relação sexual sem revelar o seu estado, o que não é o mesmo que intenção de transmitir uma doença. Também se aplica mesmo quando não houve transmissão real. Além disso, a subseção 2 da disposição sobre a propagação de uma doença contagiosa afirma: "Se o perigo for causado por negligência do agente..." Enquanto a subseção 3 afirma: "Se a conduta for por negligência..." Isto implica que, esta disposição pode criminalizar a transmissão por negligência, inclusive quando a negligência não for da pessoa que espalha a doença.

Eles criminalizam a exposição ao VIH de uma forma que não está alinhada com a ciência

O crime de Contágio de doença sexualmente transmissível parece criminalizar o comportamento sexual e outros considerados perigosos por uma pessoa que vive com uma infecção sexualmente transmissível. Todavia, não leva em consideração se tal comportamento apresenta risco de transmissão. Como mostrado acima, a ciência mostra que, no caso do VIH, não há nenhum ou baixo risco de transmissão quando um preservativo é usado, ARVs são tomados ou através de um único acto. Além disso, especialistas internacionais em direitos humanos e saúde pública declararam que a transmissão do VIH só deve ser penalizada quando puder ser demonstrado que o acto específico (por exemplo, relação sexual com o indivíduo específico) resultou na transmissão do VIH para a pessoa específica que foi infetada.²⁵ No entanto, é difícil provar quem infetou quem, uma vez que a pessoa que primeiro toma conhecimento do seu estado não é necessariamente a primeira pessoa a ter VIH. Mesmo onde pode ser provado quem foi infetado primeiro, os cientistas afirmam que a transmissão do VIH entre duas pessoas não é fácil de provar e, portanto, é impossível provar a causalidade.²⁶ A aplicação desta lei à transmissão do VIH sem levar isso em consideração violaria direitos, e contraria aos princípios do direito penal.

Eles não estabelecem exceções para a falha em divulgar o estado

Segundo os especialistas, as leis "não devem ser aplicadas aos casos em que não haja risco significativo de transmissão ou em que a pessoa:

- Não sabia que era VIH positivo;
- Não entendia como o VIH é transmitido;
- Revelou seu status soropositivo para a pessoa em risco (ou honestamente acreditou que a outra pessoa estava ciente de seu status por outros meios);
- Não divulgou sua seropositividade para o VIH por medo de violência ou outras consequências negativas graves;
- Tomou medidas razoáveis para reduzir o risco de transmissão, como praticar sexo seguro por meio do uso de preservativo ou outras precauções para evitar atos de maior risco; ou
- Previamente acordado em um nível de risco mutuamente aceitável com a outra pessoa.¹²⁷

Medidas razoáveis para reduzir o risco de transmissão incluem tomar ARV's e ter uma carga viral indetectável. A Lei de VIH e SIDA e o Código Penal não contêm essas exceções e ambos tornam efetivamente ilegal ter relações sexuais sem revelar sua condição positiva.

Eles abrem o risco do teste obrigatório de VIH

A Lei de VIH e SIDA também abre o risco de que uma pessoa acusada possa ser submetida a teste obrigatório de VIH para fins de um caso legal, mesmo quando não há transmissão do VIH para outra parte. Esse teste obrigatório viola o direito à privacidade e à segurança pessoal.²⁸

Eles não são necessários ou proporcionais e não atendem ao princípio de último ratio

O princípio da legalidade exige que as leis sejam necessárias e proporcionais para alcançar o objetivo declarado. Além disso, em termos do princípio último ratio, as sanções penais devem ser utilizadas como último recurso no combate a comportamentos indesejados. No caso das leis criminais sobre o VIH, o objetivo dessas leis é reduzir as infecções por VIH, especialmente as transmissões intencionais. Em outras palavras, procuram regular o comportamento indesejado que leva à infecção pelo VIH. Portanto, os especialistas afirmaram que as leis de criminalização do VIH não atendem aos objetivos de punir condutas prejudiciais ou prevenir a transmissão do VIH, impedindo ou mudando comportamentos de risco.²⁹ Esse comportamento pode ser regulamentado de forma eficiente por meio de outros mecanismos, como a educação pública e a conscientização, garantindo a disponibilidade e o acesso aos serviços médicos relevantes.³⁰ As leis, portanto, não são necessárias ou proporcionais.

São contrários às disposições dos direitos humanos contidos na Constituição

O Artº 21 da Constituição estabelece que, é dever do Estado "preservar os direitos fundamentais, liberdades e garantias";³¹ e "promover políticas que tornarão a saúde universal primária e gratuita".³² Conforme mencionado acima, as leis específicas do VIH podem resultar na violação dos direitos à privacidade, saúde, dignidade, assim como igualdade e não discriminação. Estas disposições estão contidas nos Artº 21, 77, 31 e 23 da Constituição de Angola, respetivamente. Além disso, podem impedir a prestação de serviços de saúde para pessoas que vivem com VIH. De acordo com o Artº 6 da Constituição, a Constituição é a lei suprema do país. As outras leis só poderão ser válidas se estiverem em conformidade com ela. Somente os direitos especificamente mencionados na Constituição podem ser restringidos, "e essas restrições devem ser limitadas às medidas consideradas necessária, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, a fim de

salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos".³³ Os direitos à privacidade, saúde, dignidade e não discriminação não estão entre aqueles que podem ser restringidos conforme especificado na Constituição.³⁴ As leis específicas do VIH são, portanto, inconstitucionais.

Aplicações das leis criminais sobre o VIH em Angola

Existe pouca informação sobre como as leis têm sido aplicadas em Angola, particularmente porque informações sobre jurisprudência e decisões judiciais não são facilmente acessíveis no país. De momento, essas informações são obtidas sobretudo em comunicados de imprensa e anedotas. Por exemplo, em fevereiro de 2020, houve relatos de um homem que foi condenado e sentenciado a 22 anos e 6 meses de prisão na província de Cabinda por violar a Seção 15 da Lei do VIH e SIDA. De acordo com os relatórios, ele foi preso em abril de 2019 depois de uma queixa policial ter sido feita contra ele por três indivíduos. Alegou-se que ele atraía financeiramente mulheres jovens para fazer sexo desprotegido com ele, mesmo sabendo que vivia com o VIH. Outro caso foi relatado em fevereiro de 2020, de um homem condenado por transmissão intencional do VIH à duas mulheres com quem ele teria tido relações sexuais. O caso ocorreu na província de Bié e ele teria sido condenado a 24 anos de prisão. Também houve relatos generalizados de supostas transmissões intencionais, que não parecem ser verificáveis.³⁵

Dada a falta de informação sobre as especificidades e as razões para julgamento em tais casos, é difícil comentar a aplicação efetiva das leis. No entanto, os relatos da mídia tendem a ser escritos de forma estigmatizante, o que difama as PVHIV. Além disso, eles usam o termo transmissão intencional mesmo quando todos os elementos de transmissão intencional não estavam presentes (por exemplo, porque o suposto autor usou proteção, informou a outra parte sobre a sua situação, ou não tinha conhecimento sobre o seu estado, ou a outra parte não estava infetada). Eles também nomeiam publicamente o acusado e revelam o seu estado. Esses relatos da mídia aumentam a preocupação com relação ao estigma, violação dos direitos humanos e o impacto potencial sobre o acesso dos indivíduos ao teste e tratamento do VIH. Eles também levantam preocupação em relação à aplicação da lei nos tribunais, especialmente se os tribunais garantem que todos os elementos do crime são provados antes da condenação.

Garantir a acusação da transmissão intencional e mal-intencionada

Os casos de transmissões mal-intencionados e intencionais são poucos e o PNUD e a ONUSIDA apontaram que a maioria das PVHIV que conhecem o seu estado toma medidas para evitar transmiti-lo a outras pessoas.³⁶ Para garantir processos contra os casos raros de transmissão mal-intencionados:

- Outras disposições das leis criminais gerais, incluindo aquelas que proíbem a propagação deliberada de doenças ou agressões, podem ser usadas desde que todos os elementos do crime sejam comprovados, incluindo a causalidade.³⁷
- Diretrizes para processos judiciais e sentenças, em linha com as leis e normas dos direitos humanos, podem ser desenvolvidas para garantir que o judiciário seja capaz de aplicar a lei geral aos poucos casos de transmissão mal-intencionada e intencional que ocorrerem.³⁸
- A promulgação de leis que protegem as mulheres da violência sexual, discriminação com base no género e condição de VIH e para garantir a igualdade das mulheres e outros grupos vulneráveis, os protegeria melhor da exposição e transmissão do VIH.³⁹

- Os estados podem contribuir para prevenir as transmissões, fornecendo programas de HIV que capacitam todos, não apenas as PVHIV, a praticar sexo seguro.⁴⁰
- Os programas podem ser desenvolvidos para capacitar as PVHIV a divulgar voluntariamente seu status em segurança, em vez de penalizar a não divulgação.⁴¹

O que deve Angola fazer?

1. Aumentar acesso aos ARV às pessoas que vivem com o VIH.
2. Revogar a disposição da Lei do VIH e SIDA que criminaliza especificamente a transmissão intencional do VIH e usar disposições gerais do Código Penal, bem como outra legislação que protege as mulheres, para processar os casos raros de transmissão intencional e mal-intencionada.
3. Revogar a Seção 15(2) da Lei de VIH e SIDA, que criminaliza a transmissão não intencional ou a exposição ao VIH.
4. Garantir que os crimes de contágio de doença sexualmente transmissível e propagação de doença contagiosa não sejam aplicados indevidamente para penalizar a transmissão negligente do VIH e expandir os programas comprovados de prevenção do VIH às pessoas para que possam evitar a exposição ao VIH por meio da prática de comportamentos mais seguros.
5. Revogar ou reformar as disposições da lei que tornam a divulgação do VIH aos parceiros sexuais obrigatória, como a Seção 15(2) lida em conjunto com a Seção 14 da Lei do VIH e SIDA, bem como o crime de contágio de doença sexualmente transmissível e expandir os programas de apoio voluntário, aconselhamento e teste para casais, revelação voluntária e ética de notificação ao parceiro.
6. Capacitar o judiciário para compreender os avanços científicos em relação à transmissão do VIH, incluindo o desenvolvimento de diretrizes legais e de sentenças para garantir que os casos de transmissão de VIH, onde a intenção e a causalidade podem ser demonstradas, sejam processados de acordo com as disposições gerais estabelecidas no código penal.

Notas Finais

- ¹ O resumo foi preparado pelo Centro de Litígios da África Austral (SALC) e pela AIDS and Rights Alliance for Southern Africa (ARASA) e baseia-se na vasta experiência das organizações de trabalho na criminalização do VIH na região da África Austral, incluindo no Malawi, Zâmbia, Zimbábue, Maurícias, Comores e Moçambique.
- ² US: Lawmakers fail to pass HIV modernisation bill in Florida, HIV Justice Network, <https://www.hivjustice.net/topic/lawsandpolicies/lawpolicyreform/> (accessed 27 October 2020).
- ³ P. Eba, "HIV-specific legislation in sub-Saharan Africa: A comprehensive human rights analysis" *African Human Rights Law Journal*, (2015) 15(2), 224-225.
- ⁴ Expert consensus statement on the science of HIV in the context of criminal law, *Ibid.*
- ⁵ Expert consensus statement on the science of HIV in the context of criminal law, *Ibid.*
- ⁶ *Ibid.*
- ⁷ *Ibid.*
- ⁸ Estes, incluem organizações como, a ONUSIDA, a OMS, o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH), o Relator Especial da ONU sobre o direito de todos de gozar do mais alto padrão possível de saúde física e mental (Relator Especial para a saúde), o Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos, particularmente o Comité para a Proteção dos Direitos das Pessoas que Vivem com o VIH (PVHIV) e Pessoas em Risco, Vulneráveis e Afetadas pelo VIH, e a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).
- ⁹ Expert consensus statement on the science of HIV in the context of criminal law, *Ibid.*
- ¹⁰ Expert consensus statement on the science of HIV in the context of criminal law, *Ibid.*
- ¹¹ Casos Extremos: Como e Porque Podemos e Devemos Descriminalizar a Transmissão, Exposição E A Não Divulgação do VIH. Matthew J Weait, *Medical Law Review*, Volume 27, Issue 4, Autumn 2019, Pages 576–596, <https://doi.org/10.1093/medlaw/fwz030>; O impacto da criminalização da não revelação do VIH no envolvimento de mulheres vivendo com VIH no setor de saúde no Canadá: uma revisão abrangente das evidências. Sophie E Patterson, M-J Milloy, Gina Ogilvie, Saara Greene, Valerie Nicholson, Micheal Vonn, Robert Hogg, Angela Kaida *J Int AIDS Soc.* 2015; 18(1): 20572. Publicado online em 22 de dezembro de 2015. doi: 10.7448/IAS.18.1.20572.
- ¹² Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, 27, para 63. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/131/18/PDF/G1013118.pdf?OpenElement>; PNUD e ONUSIDA, Resumo de política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, agosto de 2008. Disponível em: <https://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/hiv-aids/undp-and-unaid-policy-brief-on-criminalization-of-hiv-transmission.html#:~:text=UNDP%20and%20UNAIDS%20have%20developed,no%20significant%20risk%20of%20transmission.>
- ¹³ Vide, por exemplo, a versão atualizada e consolidada das Diretrizes de 2006: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Diretrizes Internacionais sobre VIH/ SIDA e Direitos Humanos" (2006), pág. 30 Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HIVAIDSGuidelinesen.pdf>. (acedido em 15 de outubro de 2020).
- ¹⁴ Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos, 2017, pág. 8, parágrafo 36, https://www.unaids.org/en/resources/documents/2018/HIV_Law_AfricanHumanRightsSystem (acedido a 1 de outubro de 2020).
- ¹⁵ Ver, por exemplo, Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, parágrafo 19.
- ¹⁶ Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, parágrafos 64 e 65; PNUD e ONUSIDA, Resumo de política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 4.
- ¹⁷ Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, parágrafos 66 e 67; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos, 2017, pág. 7, parágrafo 33, https://www.unaids.org/en/resources/documents/2018/HIV_Law_AfricanHumanRightsSystem (acedido a 1 de outubro de 2020) Vide também, por exemplo: E.L v. Malawi, Tribunal Superior do Malawi, Caso 36 de 2016. Disponível em: https://www.southernafricalitigationcentre.org/wp-content/uploads/2017/08/EL-Judgment_Corrected.pdf; e Botswana: Mulher do Zimbábue enfrenta acusação de "transmissão deliberada do VIH" por amamentar o bebé do vizinho, *Africareview*, 16 de outubro de 2013, (ambos acedidos a 30 de setembro de 2020), <https://www.hivjustice.net/cases/botswana-woman-from-zimbabwe-faces-deliberate-hiv-transmission-charge-for-breastfeeding-neighbours-baby/> (ambos acedidos a 30 de setembro de 2020).
- ¹⁸ A Lei sobre o Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), Lei 8/04 de 2004.
- ¹⁹ Seção 206 do Código Penal Revisto.
- ²⁰ Seção 287 do Código Penal Revisto.
- ²¹ A seção 287 (2) penaliza a propagação de uma doença contagiosa «por negligência do agente», "enquanto a seção 297 (3) penaliza a disseminação de uma doença contagiosa, «se a pena for pela negligência».

- ²² A versão atualizada e consolidada das Diretrizes de 2006: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Diretrizes Internacionais sobre VIH/ SIDA e Direitos Humanos" (2006), pág. 29; PNUD e ONUSIDA, Resumo de política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 6; e Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, parágrafo 76 (c).
- ²³ A versão atualizada e consolidada das Diretrizes de 2006: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Diretrizes Internacionais sobre VIH/ SIDA e Direitos Humanos" (2006), pág. 82.
- ²⁴ Relatório elaborado pelo Relator Especial sobre questões de saúde, A/HRC/14/20, parágrafos 74 e 76 (c); PNUD e ONUSIDA, Resumo de política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 1; e Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos, 2017, pág. 75, parágrafo 39.
- ²⁵ A versão atualizada e consolidada das Diretrizes de 2006: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Diretrizes Internacionais sobre VIH/ SIDA e Direitos Humanos" (2006), pág. 29; e Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos, 2017, pág. 74, parágrafo 36.
- ²⁶ Declaração de consenso elaborado por especialistas sobre a ciência do VIH no contexto do direito penal, pág. 7.
- ²⁷ Relatório elaborado Relator Especial sobre questões de saúde, A/HRC/14/20, parágrafo 74, PNUD e ONUSIDA, Resumo de política: Criminalização da transmissão do VIH.
- ²⁸ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos, 2017, pág. 70, parágrafo 15; PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão do VIH, agosto de 2008.
- ²⁹ Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, parágrafos 62 e 73; PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão do VIH; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos 2017, pág. 8, parágrafo 36.
- ³⁰ Projeto Regional Para A Redução De Risco Do VIH E A Melhoria Da Saúde Sexual E Reprodutiva Das Populações Chave Jovens Na África Austral: Relatório Nacional Consolidado Da Avaliação Do Ambiente Jurídico Em Angola (Projeto Regional para Reduzir o Risco de VIH e Melhorar a Saúde Sexual e Reprodutiva de Populações Jovens Chave na África Austral: Relatório Nacional Consolidado de Avaliação do Ambiente Jurídico em Angola), Luanda, 15 de novembro de 2018., pág. 74 <https://hivlawcommission.org/wp-content/uploads/2019/10/UNDP-Reports-LegalEnvironmentAssessments-Angola.pdf> (accessed 21 September 2020).
- ³¹ Artº 21 (b) da Constituição.
- ³² Artº 21 (f), *Ibid.*
- ³³ Artº 57 (1) da Constituição.
- ³⁴ O Artº 205º da Constituição permite a restrição, em determinadas circunstâncias estritas, ao direito de se candidatar às eleições e ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição e outros direitos semelhantes vinculados ao serviço de agentes de segurança nacional, nomeadamente militares, policiais e agentes. As outras cláusulas de restrição incluem o Artº 40(3) relativamente à liberdade de expressão, Artº 46(1) relativamente à liberdade de residência, circulação e emigração, e o Artº 48(4) em relação à liberdade de associação.
- ³⁵ Vide por exemplo: Casos de transmissão intencional do VIH detetados, Angop, 9 de julho de 2010, http://www.angop.co/angola/en_us/noticias/saude/2010/6/27/Cases-intentional-HIV-transmission-detected,66eb213c-8402-4c58-9025-cb13bb0e81c4.html; Dez pessoas por dia são infetadas de forma criminosa com o vírus VIH-Sida, Jornal de Angola, 25 de julho de 2018, http://jornaldeangola.sapo.pt/reportagem/dez_pessoas_por_dia_sao_infectadas_de_forma_criminosa_com_o_virus_hiv-sida; e Aumenta os casos de transmissão dolorosa do VIH em Angola, AngoNoticias, 17 Abril 2009, <https://www.angonoticias.com/Artigos/item/21971/aumenta-os-casos-de-transmissao-dolorosa-do-hiv-em-angola> (todos acedidos a 1 de outubro de 2020).
- ³⁶ PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 2.
- ³⁷ Versão atualizada e consolidada das Diretrizes de 2006: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Diretrizes Internacionais sobre VIH/ SIDA e Direitos Humanos" (2006), pág. 29; PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 6; e Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, parágrafo 76 (c).
- ³⁸ PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 1; e Relatório do Relator Especial sobre saúde, A/HRC/14/20, para 75.
- ³⁹ PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 5. Vide também, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, VIH, a lei e os direitos humanos no sistema africano de direitos humanos: Principais desafios e oportunidades para respostas baseadas em direitos, 2017.
- ⁴⁰ PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da Transmissão pelo VIH, pág. 2; e versão atualizada e consolidada das Diretrizes de 2006: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Diretrizes Internacionais sobre VIH/ SIDA e Direitos Humanos" (2006), pág. 26.
- ⁴¹ PNUD e ONUSIDA, Resumo da política: Criminalização da transmissão do VIH.

